



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DA MESA)



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

..... Reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Câmara
..... dos Deputados e dá outras providências.

DESPACHO:

A O A R Q U I V O em 16 de MARÇO de 19 77

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr., em..... 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr., em..... 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr., em..... 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr., em..... 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr., em..... 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr., em..... 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr., em..... 19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr., em..... 19.....
- O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 3.298 DE 1977

S I N O P S E

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 52
Caixa: 153
PL N° 3298/1977
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.298, DE 1977

(DA MESA)



RED A/77

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº , DE 1977

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Os valores de vencimentos, salários e gratificações dos servidores em atividade, a que se refere a Lei nº 6.325, de 14 de abril de 1976, são reajustados em 30% (trinta por cento), conforme estabelecido nos Anexos I e II desta lei.

Art. 2º. O valor total dos proventos dos inativos, inclusive os amparados por leis especiais, é reajustado em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Os valores constantes do Anexo I desta lei não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos são reajustados na conformidade deste artigo.

Art. 3º. O servidor sujeito a jornada de trabalho inferior a 8(oito) horas, quando investido em função integrante do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, fará jus à correspondente gratificação no valor estabelecido no Anexo I desta lei, vinculado à respectiva jornada e complementado com a importância proporcional ao número de horas excedentes.

Art. 4º. O salário-família passa a ser de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros), por dependente.

Art. 5º. O reajustamento de vencimentos, salários, gratificações e proventos, concedido por esta lei, vigora a partir de 1º de março de 1977.

Art. 6º. Nos resultados dos cálculos provenientes da aplicação desta lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou provento.

Art. 7º. A despesa decorrente será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 16 de março de 1977

MARCO MACIEL

Presidente da Câmara dos Deputados



DJALMA BESSA

1º Secretário - Relator



J U S T I F I C A Ç Ã O

Objetiva o presente projeto de lei reajustar os valores dos vencimentos, salários, gratificações e proventos dos servidores da Câmara dos Deputados.

Trata-se de competência da Câmara, segundo dispositivo constitucional - art. 40, III- verbis:

"Art. 40. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

III - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos".

Quanto à competência da Mesa, encontra-se no inciso IV do art. 14 do Regimento Interno.

Tendo em vista o que dispõe o § 1º do art. 108 da Constituição, o art. 1º da Lei Complementar nº 10, de 1971, aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário OS SISTEMAS DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E NÍVEIS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO.

Assim, propõe-se um reajustamento de 30% (trinta por cento) dos vencimentos, salários, gratificações e proventos, a fixação do salário-família em Cr\$ 60,00, bem como a complementação de gratificação referente a encargos do Grupo-DAI, a partir de 1º de março de 1977, consoante idêntica medida do Poder Executivo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977.

ANEXO I

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE DIREÇÃO OU ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

GRUPOS	NÍVEIS	VENCIMENTO MENSAL	REPRESENTAÇÃO MENSAL
a) DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	CD-DAS-6	26.000,00	60%
	CD-DAS-5	23.400,00	55%
	CD-DAS-4	22.100,00	50%
	CD-DAS-3	18.850,00	45%
	CD-DAS-2	16.900,00	35%
	CD-DAS-1	14.300,00	20%
b) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	NÍVEIS	VALOR MENSAL DE GRATIFICAÇÃO	
	Correlação com categorias de nível superior		
	CD-DAI-3	3.250,00	-
	CD-DAI-2	2.470,00	-
	CD-DAI-1	1.950,00	-
	Correlação com categorias de nível médio		
	CD-DAI-3	1.950,00	-
	CD-DAI-2	1.690,00	-
	CD-DAI-1	1.300,00	-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ANEXO II

ESCALA DE VENCIMENTOS E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DOS CARGOS
EFETIVOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

VALOR MENSAL DE VENCIMENTO CR\$	REFERÊNCIAS	VALOR MENSAL DE VENCIMENTO CR\$	REFERÊNCIAS	VALOR MENSAL DE VENCIMENTO CR\$	REFERÊNCIAS
17.306,00	57	6.847,00	38	2.707,00	19
16.481,00	56	6.523,00	37	2.580,00	18
15.697,00	55	6.211,00	36	2.458,00	17
14.951,00	54	5.916,00	35	2.341,00	16
14.238,00	53	5.635,00	34	2.230,00	15
13.561,00	52	5.366,00	33	2.124,00	14
12.914,00	51	5.111,00	32	2.022,00	13
12.299,00	50	4.868,00	31	1.926,00	12
11.714,00	49	4.634,00	30	1.834,00	11
11.156,00	48	4.413,00	29	1.748,00	10
10.624,00	47	4.202,00	28	1.665,00	9
10.117,00	46	4.001,00	27	1.584,00	8
9.635,00	45	3.811,00	26	1.508,00	7
9.178,00	44	3.629,00	25	1.437,00	6
8.739,00	43	3.456,00	24	1.368,00	5
8.323,00	42	3.291,00	23	1.303,00	4
7.927,00	41	3.135,00	22	1.242,00	3
7.549,00	40	2.986,00	21	1.184,00	2
7.190,00	39	2.843,00	20	1.128,00	1



A Mesa, na reunião de hoje, presentes os Senhores Deputados Marco Maciel, Presidente, João Linhares, 1º Vice-Presidente, Adhemar Santillo, 2º Vice-Presidente, Djalma Bessa, 1º Secretário (relator), Jader Barbalho, 2º Secretário, João Clímaco, 3º Secretário e José Camargo, 4º Secretário, aprovou o parecer do relator, favorável ao Projeto de Lei que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências".

Sala das Reuniões, em 16 de março de 1977

MARCO MACIEL

Presidente da Câmara dos Deputados



A Constituição Federal, em seu art. 108, § 1º,

"Art. 108.....

§ 1º. Aplicam-se, N O Q U E C O U B E R, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados, e aos das Câmaras Municipais, OS SISTEMAS DE CLASSIFICAÇÃO E NÍVEIS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DO SERVIÇO CIVIL do respectivo Poder Executivo."

O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Complementar nº 10, de 1971, que dispõe, em seu art. 1º:

"Art. 1º. Aos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União aplicam-se, NO QUE COUBER, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos vigorerantes no serviço civil do Poder Executivo

Por sua vez, a Lei nº 5.645, de 10-12-1970, dispõe, em seu art. 15:

"Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no art. 14 e seu parágrafo único, SE APLICARÃO À CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO PODER LEGISLATIVO,..."



Horário da Redação

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 11 às 17 horas.

Dos Originais

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

— Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
EXPEDIENTE**

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL

MARIA LUZIA DE MELO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada (Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional)

BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestral	Cr\$ 85,00	Semestral	Cr\$ 65,00
Anual	Cr\$ 165,00	Anual	Cr\$ 125,00
<i>Exterior</i>		<i>Exterior</i>	
Anual	Cr\$ 240,00	Anual	Cr\$ 195,00

PORTE AEREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E.C.T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) em Brasília

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,50 por ano, se de exercícios anteriores.

Assinaturas

— As assinaturas para o exterior serão anuais.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

— Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

— Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil, a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

§ 1º O candidato habilitado na primeira etapa do concurso perceberá, durante o Programa de Treinamento, 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira Referência da classe inicial da correspondente Categoria Funcional, não fazendo jus, durante esse período, à Gratificação de Produtividade ou à de Atividade.

§ 2º O candidato que for selecionado para o Programa de Treinamento e ocupante, em caráter efetivo, de cargo ou emprego em órgão da Administração Federal direta ou Autarquia, ficará dele afastado com perda do vencimento, salário e vantagens, ressalvado o salário-família, continuando afilado à mesma instituição de previdência, sem alteração da base de contribuição.

§ 3º O candidato que, pelo resultado do Programa de Treinamento, não obter ingresso na correspondente Categoria Funcional será reconduzido ao cargo ou emprego de que se tenha afastado, considerando-se de efetivo exercício o período de afastamento.

Art. 12. Não serão reajustados em decorrência deste decreto-lei:

I — os valores de vencimento e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em comissão e às funções gratificadas previstos no sistema de classificação de cargos instituído pela Lei nº 3.750, de 12 de julho de 1950, porventura existentes;

II — as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 3º e no § 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, que ainda estejam sendo pagas a servidores não incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos.

Art. 13. As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, porventura percebidas por servidores incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos, são absorvidas pelo reajustamento concedido por este decreto-lei, na mesma base percentual.

Art. 14. O salário-família passa a ser pago na importância de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros), por dependente.

Art. 15. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 16. Continua em vigor o disposto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 6.038, de 1º de maio de 1974.

Art. 17. O reajustamento de vencimentos, salários, gratificações, proventos e pensões, concedido por este decreto-lei, vigora a partir de 1º de março de 1977.

Art. 18. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC elaborará as tabelas de retribuição decorrentes da aplicação deste decreto-lei e firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 19. A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 20. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1977; 156ª da Independência e 89ª da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Geraldo Azevedo Henning

Sylvio Frota

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

Mário Henrique Simonsen

Dyrceu Araújo Nogueira

Alysson Paulinelli

Ney Braga

Arnaldo Prieto

J. Araripe Macedo

Paulo de Almeida Machado

Angelo Calmon de Sá

Shigekaki Ueki

João Paulo dos Reis Velloso

Maurício Rangel Reis

Euclides Quandt de Oliveira

Hugo de Andrade Abreu

Golbery do Couto e Silva

João Baptista de Oliveira Figueiredo

Moacyr Barcellos Fofeguara

L. G. do Nascimento e Silva

ANEXO I

(Arts. 1º, § 1º, e 2º do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977)

ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO



	Vencimento mensal Cr\$	Representação mensal	Gratificação de Atividade
a) - CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL			
Ministro de Estado	28.600,00	70%	-
Consultor-Geral da Republica	28.600,00	70%	-
Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	28.600,00	70%	-
Governador de Território Federal	23.400,00	35%	-
Secretário de Governo de Território Federal	15.750,00	20%	-
b) - MAGISTRATURA			
Ministro do Supremo Tribunal Federal	28.600,00	70%	-
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	26.000,00	60%	-
JUSTIÇA MILITAR			
Ministro do Superior Tribunal Militar	26.000,00	60%	-
Auditor Corregedor	22.100,00	45%	-
Auditor Militar de 2a. Entrância	20.800,00	35%	-
Auditor Militar de 1a. Entrância	18.200,00	35%	-
Auditor Substituto de 2a. Entrância	16.250,00	25%	-
Auditor Substituto de 1a. Entrância	14.500,00	25%	-
JUSTIÇA DO TRABALHO			
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	26.000,00	60%	-
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho	22.100,00	35%	-
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	19.500,00	35%	-
Juiz-Presidente Substituto	14.500,00	25%	-
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Desembargador	22.100,00	35%	-
Juiz de Direito	19.650,00	35%	-
Juiz Substituto	17.550,00	30%	-
Juiz Temporário	15.000,00	20%	-
JUSTIÇA FEDERAL DE 1a. INSTANCIA			
Juiz Federal	20.800,00	35%	-
Juiz Federal Substituto	16.250,00	25%	-
c) - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Ministro do Tribunal de Contas da União	26.000,00	60%	-
Auditor	20.800,00	35%	-
d) - MINISTERIO PÚBLICO JUNTO À JUSTIÇA COMUM			
Procurador-Geral da República	28.600,00	70%	-
Subprocurador-Geral da República	26.000,00	60%	-
Procurador da República de 1a. Categoria	17.500,00	-	20%
Procurador da República de 2a. Categoria	14.255,00	-	20%
Procurador da República de 3a. Categoria	12.285,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA MILITAR			
Procurador-Geral da Justiça Militar	26.000,00	60%	-
Subprocurador-Geral	16.510,00	35%	-
Procurador de 1a. Categoria	14.255,00	-	20%
Procurador de 2a. Categoria	12.285,00	-	20%
Procurador de 3a. Categoria	9.330,00	-	20%
Advogado de Ofício de 2a. Entrância	8.905,00	-	20%
Advogado de Ofício de 1a. Entrância	8.190,00	-	20%



	Vencimento mensal	Representação	Gratificação de Atividade
JUNTO A JUSTIÇA DO TRABALHO			
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	26.000,00	60%	-
Procurador de Trabalho de 1ª. Categoria	14.235,00	-	20%
Procurador de Trabalho de 2ª. Categoria	12.185,00	-	20%
Procurador Adjunto	9.850,00	-	20%
JUNTO A JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Procurador-Geral	22.100,00	35%	-
Subprocurador	15.000,00	30%	-
Curador	14.235,00	-	20%
Promotor Público	13.000,00	-	20%
Promotor Substituto	10.270,00	-	20%
Defensor Público	8.905,00	-	20%
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Procurador-Geral	26.000,00	60%	-
Procurador	14.235,00	-	20%
e) - TRIBUNAL MARÍTIMO			
Juiz-Presidente	17.550,00	40%	-
Juiz	17.550,00	-	20%

ANEXO II

(Artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.525 de 28 de fevereiro de 1977)
 ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

GRUPOS	NÍVEIS	Vencimento ou Salário Mensal	Representação Mensal
a) - DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES	DAS-6	Cr\$ 26.000,00	60%
	DAS-5	23.400,00	55%
	DAS-4	22.100,00	50%
	DAS-3	18.850,00	45%
	DAS-2	16.900,00	35%
	DAS-1	14.300,00	20%
b) - DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR		Valor Mensal de Gratificação
	DAI-3	3.250,00	-
	DAI-2	2.470,00	-
	DAI-1	1.950,00	-
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO		
	DAI-3	1.950,00	-
DAI-2	1.690,00	-	
DAI-1	1.300,00	-	

**ANEXO III**

(Artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977)
 ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS
 PERMANENTES INCLuíDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A
 LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências
17.306,00	57	8.325,00	43	4.201,00	28	2.124,00	14
16.481,00	56	7.927,00	41	4.001,00	27	2.022,00	13
15.697,00	55	7.519,00	40	3.811,00	26	1.926,00	12
14.951,00	54	7.190,00	39	3.629,00	25	1.831,00	11
14.238,00	53	6.847,00	38	3.456,00	24	1.743,00	10
13.561,00	52	6.525,00	37	3.291,00	23	1.665,00	9
12.914,00	51	6.211,00	36	3.135,00	22	1.584,00	8
12.299,00	50	5.916,00	35	2.986,00	21	1.508,00	7
11.714,00	49	5.635,00	34	2.845,00	20	1.437,00	6
11.156,00	48	5.366,00	33	2.707,00	19	1.368,00	5
10.624,00	47	5.111,00	32	2.580,00	18	1.305,00	4
10.117,00	46	4.868,00	31	2.458,00	17	1.242,00	3
9.635,00	45	4.634,00	30	2.341,00	16	1.184,00	2
9.178,00	44	4.413,00	29	2.230,00	15	1.128,00	1
8.750,00	43						

ANEXO IV

(Art. 6º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977)

"ANEXO IV"

(§ 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)
 REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PER
 MANENTES, INCLuíDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE QUE TRATA A LEI Nº
 5645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGOS	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
POLÍCIA FEDERAL (PF-500)	a) Delegado de Polícia Federal	PF-501	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 47 a 53 CLASSE B - de 42 a 46 CLASSE A - de 37 a 41
	b) Perito Criminal Técnico de Censura	PF-502 PF-503	CLASSE ESPECIAL - de 49 a 51 CLASSE C - de 46 a 48 CLASSE B - de 42 a 45 CLASSE A - de 37 a 41
	c) Agente de Polícia Federal	PF-505	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 33 a 36 CLASSE B - de 29 a 32 CLASSE A - de 21 a 28
	d) Escrivão de Polícia Federal Papiloscopista Policial	PF-504 PF-506	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 31 a 36 CLASSE A - de 21 a 30

ANEXO V

(Art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.525 de 28 de fevereiro de 1977)

GRUPO: DIPLOMACIA

Código: D-300

CARRERA DE DIPLOMATA

Código: D-301

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	VENCIMENTO MENSAL - Cr\$	REPRESENTAÇÃO MENSAL
Ministro de 1ª. Classe	17.420,00	50%
Ministro de 2ª. Classe	15.000,00	50%
Conselheiro	10.660,00	30%
1º Secretário	8.840,00	25%
2º Secretário	7.280,00	20%
3º Secretário	6.240,00	20%

ANEXO VI

(Arts. 1º, § 1º, e 3º, do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977)

GRUPO: MAGISTERIO

Código: M-400

N Í V E L	REGIME DE TRABALHO	VENCIMENTO MENSAL - CR\$
6	20 horas semanais	7.800,00
5	20 horas semanais	6.890,00
4	20 horas semanais	5.980,00
3	20 horas semanais	5.590,00
2	20 horas semanais	5.900,00
1	20 horas semanais	2.275,00

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REGIME DE TRABALHO	SALÁRIO MENSAL - CR\$
Auxiliar de Ensino	40 horas	10.400,00

ANEXO VII

(Art. 10. do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977)

"ANEXO II"

(Art. 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
.....
XIX - INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE	Devida aos servidores integrantes de Categorias Funcionais que, sistematicamente, exigem a execução de serviço externo, destinando-se a ressarcir despesas de locomoção.	Fixados em Regulamento.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.325 — DE 14 DE ABRIL DE 1976

Aplica aos servidores da Câmara dos Deputados dispostos no Decreto-Lei nº 1.445, de 13-2-76 (reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas da União) e da outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os atuais valores de vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos da Câmara dos Deputados são reajustados em 33% (trinta por cento), encabeçados os casos previstos nesta Lei.

Art. 2º Os vencimentos dos cargos em comissão da Câmara dos Deputados integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, e os de que trata o artigo 3º da Lei nº 5.931, de 9 de julho de 1973, são fixados nos valores constantes do Anexo I desta Lei, ficando a respectiva escala acrescida dos níveis 5 e 6, com os valores fixados no mesmo Anexo.

§ 1º Incidem sobre os valores de vencimentos de que trata este artigo os percentuais de Representação Mensal especificados no Anexo I, os quais não serão considerados para efeito de cálculo de qualquer vantagem, desconto previdenciário ou proventos de aposentadoria.

§ 2º É facultado ao servidor, investido em cargo em comissão integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo, acrescida de 20% (vinte por cento) do valor do nível do cargo em comissão, com efeito que se a prescrição.

§ 3º Os valores de vencimentos e de Representação Mensal, a que se refere este artigo, não se aplicam aos funcionários que, embora investidos em cargo em comissão, cujos proventos são reajustados em 33% (trinta por cento), na conformidade com o disposto no artigo 1º desta Lei.

§ 4º A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação na respectiva escala de Níveis, far-se-ão por Atos da Mesa da Câmara dos Deputados.

Art. 3º As gratificações correspondentes às funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, Código CD-DAI-116, serão reajustadas nos valores fixados no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único — A soma da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária com a retribuição do servidor, quando este exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor do vencimento, acrescido da Representação Mensal fixado para o cargo em comissão integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que estiver diretamente subordinado.

Art. 4º A escala de vencimentos dos cargos efetivos dos servidores em atividades, incluídos nos Grupos de Categorias Funcionais compreendidos no Plano de Classificação de Cargos, é a constante do Anexo II desta Lei.



§ 1º As Referências, especificadas na escala de que trata este artigo, indicam os valores de vencimentos estabelecidos para cada classe das diversas Categorias Funcionais, na forma do Anexo III desta Lei.

§ 2º Na implantação da referida escala, será aplicada ao funcionário a Referência de valor de vencimento igual ao que lhe couber em decorrência do reajustamento concedido pelo artigo 1º desta Lei.

§ 3º Se não existir, na escala constante do Anexo II, Referência com o valor de vencimento indicado no parágrafo anterior, será aplicada ao servidor a Referência que, dentro da classe a que pertencer o respectivo cargo, na forma estabelecida no Anexo III, consignar o vencimento de valor superior ao próximo de que resultar do reajustamento concedido pelo artigo 1º desta Lei.

Art. 5º Os critérios e requisitos para a movimentação do servidor, de uma para outra Referência de vencimento, serão estabelecidos mediante regulamentação da Progressão Funcional, a ser baixada por Ato da Mesa da Câmara dos Deputados, nas mesmas bases e critérios fixados para o Poder Executivo.

Parágrafo único — As Referências que ultrapassarem o valor do vencimento estabelecido para a classe final de cada Categoria Funcional, correspondem à Classe Especial, a que somente poderão atingir servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da Categoria, segundo critério a ser estabelecido na referida regulamentação.

Art. 6º É instituída a Gratificação de Atividade, com as características, definição, beneficiários e base de concessão previstas no Anexo IV desta Lei, não podendo servir para cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto previdenciário ou proventos de aposentadoria.

Parágrafo único. A Gratificação de Atividade fica incluída no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2º do artigo 2º e no parágrafo único do artigo 3º desta Lei.

Art. 7º As Categorias Funcionais de Técnico Legislativo e Taquígrafo Legislativo, cujos integrantes estão sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, aplica-se a Gratificação de Atividade instituída pelo artigo 6º desta Lei.

Parágrafo único — A Gratificação de Atividade a que se refere este artigo não servirá de base para o cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto previdenciário ou proventos de aposentadoria.

Art. 8º Aos cargos integrantes das Categorias Funcionais comuns à Câmara dos Deputados e ao Poder Executivo serão aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificações e condições de trabalho fixados para aquelas Categorias pelo Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

Art. 9º O percentual referente à Gratificação por Trabalho com Riscos X ou substâncias Radioativas é fixado em 40% (quarenta por cento), de conformidade com a Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, calculados sobre o valor do vencimento percebido pelo servidor.

Art. 10. As Gratificações pela Representação do Gabinete serão fixadas por Ato da Mesa da Câmara dos Deputados, com base nos princípios e valores estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 11. O reajustamento dos proventos de inatividade, na forma assegurada pelo artigo 1º desta Lei, incidirá, exclusivamente, sobre a parte correspondente do vencimento-base, sem reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 12. O reajustamento de vencimentos e proventos concedido por esta Lei, e o pagamento das Representações Mensais e da Gratificação de Atividade nos casos e percentuais especificados, vigorarão a partir de 1º de março de 1976.

Art. 13. Nos resultados dos cálculos decorrentes da aplicação desta Lei serão desprezadas as frações de cruzado, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou provento.

Art. 14. A despesa decorrente da aplicação desta Lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1976; 155ª da Independência e 88ª da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

ANEXO I

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE DIREÇÃO OU ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

GRUPOS	NÍVEIS	VENCIMENTO MENSAL	REPRESENTAÇÃO MENSAL
b) DIREÇÃO E AS SESSORAMENTOS SUPERIORES	CD-DAS-6	20.000,00	60%
	CD-DAS-5	18.000,00	55%
	CD-DAS-4	17.000,00	50%
	CD-DAS-3	14.500,00	45%
	CD-DAS-2	13.000,00	35%
	CD-DAS-1	11.000,00	30%
	NÍVEIS	VALOR MENSAL DE GRATIFICAÇÃO	
	Correlação com categorias de nível superior		
	CD-DAS-3	2.500,00	*

b) DIREÇÃO E AS ASSISTÊNCIAS INTERMEDIÁRIAS	CD-DAI-2	1.900,00	-
	CD-DAI-1	1.500,00	-
	Correlação com categorias de nível médio		
	CD-DAI-3	1.500,00	-
	CD-DAI-2	1.300,00	-
CD-DAI-1	1.000,00	-	

ANEXO II

ESCALA DE VENCIMENTOS E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DOS CARGOS EFETIVOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Valor mensal de vencimento Cr\$	Referências	Valor mensal de vencimento Cr\$	Referências	Valor mensal de vencimento Cr\$	Referências
13.313,00	57	3.745,00	31	1.053,00	5
12.678,00	56	3.565,00	30	1.003,00	4
12.075,00	55	3.395,00	29	956,00	3
11.501,00	54	3.233,00	28	911,00	2
10.953,00	53	3.078,00	27	868,00	1
10.432,00	52	2.932,00	26		
9.934,00	51	2.792,00	25		
9.461,00	50	2.658,00	24		
9.011,00	49	2.532,00	23		
8.582,00	48	2.412,00	22		
8.173,00	47	2.297,00	21		
7.783,00	46	2.187,00	20		
7.412,00	45	2.083,00	19		
7.060,00	44	1.985,00	18		
6.723,00	43	1.891,00	17		
6.403,00	42	1.801,00	16		
6.103,00	41	1.716,00	15		
5.837,00	40	1.634,00	14		
5.591,00	39	1.556,00	13		
5.267,00	38	1.482,00	12		
5.018,00	37	1.411,00	11		
4.778,00	36	1.345,00	10		
4.551,00	35	1.281,00	9		
4.335,00	34	1.219,00	8		
4.128,00	33	1.160,00	7		
3.932,00	32	1.106,00	6		

ANEXO III

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

GRUPOS	Categorias Funcionais	CÓDIGOS	Referências de Vencimento
LEGISLATIVO (CO-AL-010)	a) Técnico Legislativo	CO-AL-011	Classe especial - de 54 a 57 Classe "C" - de 49 a 53 Classe "B" - de 41 a 48 Classe "A" - de 33 a 43
	b) Taquígrafo Legislativo	CO-AL-013	
	c) Assistente Legislativo	CO-AL-012	Classe especial - de 42 e 43 Classe "C" - de 35 a 41 Classe "B" - de 31 a 34 Classe "A" - de 26 a 33
	d) Agente de Segurança Legislativo	CO-AL-015	Classe especial - de 43 e 45 Classe "C" - de 35 a 41 Classe "B" - de 31 a 34 Classe "A" - de 26 a 33
	e) Assistente de Direção	CO-AL-014	Classe especial - de 35 a 37 Classe "C" - de 31 a 34 Classe "B" - de 25 a 29 Classe "A" - de 22 a 25 Classe "A" - de 18 a 21
SERVIÇOS AUXILIARES	a) Agente Administrativo	CO-SA-001	Classe especial - de 37 a 39 Classe "C" - de 33 a 36 Classe "B" - de 28 a 32 Classe "A" - de 21 a 27



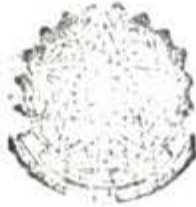
(CO-SA-800)	b) Datilógrafo	CO-SA-802	Classe especial - de 28 a 30 Classe "B" - de 24 a 27 Classe "A" - de 16 a 23
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (CD-TP-1200)	a) Motorista Oficial	CO-TP-1201	Classe especial - de 21 a 25 Classe "B" - de 16 a 20 Classe "A" - de 11 a 15
	b) Agente de Portaria	CO-TP-1202	Classe especial - de 18 a 20 Classe "C" - de 13 a 17 Classe "B" - de 7 a 12 Classe "A" - de 1 a 6
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (CD-NS-900)	a) Engenheiro Arquiteto	CO-NS-916 CO-NS-917	Classe especial - de 54 a 57 Classe "C" - de 49 a 53 Classe "B" - de 44 a 48 Classe "A" - de 37 a 43
	Técnico de Administração	CO-NS-923	Classe "A" - de 37 a 43
	b) Farmacêutico	CO-NS-908	Classe especial - de 54 a 57 Classe "B" - de 46 a 53 Classe "A" - de 37 a 45
	c) Médico (Jornada de 6 hs)	CO-NS-901	Classe "C" - de 50 a 53 Classe "B" - de 47 a 49 Classe "A" - de 43 a 46
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (CD-NS-900)	d) Técnico em Reabilitação	CO-NS-906	Classe especial - de 51 a 53 Classe "B" - de 42 a 50 Classe "A" - de 33 a 41
	e) Enfermeiro	CO-NS-904	Classe especial - de 51 a 53 Classe "B" - de 43 a 50 Classe "A" - de 33 a 42

1) Técnico de Laboratório (Jornada de 8 hs.)	CD-NM-1005	Classe especial - de 37 a 39 Classe "C" - de 32 a 36 Classe "B" - de 24 a 31 Classe "A" - de 4 a 11
J) Agente de Cinematografia e Microfilmagem	CD-NM-1033	Classe especial - de 33 a 35 Classe "C" - de 27 a 32 Classe "B" - de 21 a 26 Classe "A" - de 4 a 12

ANEXO IV

DENOMINAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO	DEFINIÇÃO	BASE DE CONCESSÃO E VALOR
GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE	Devida aos servidores incluídos nas Categorias Funcionais de Técnico Legislativo e Taquígrafo Legislativo do Grupo Atividades de Apoio Legislativo e nas Categorias Funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, sujeitando o servidor a jornada de 8 (oito) horas.	Correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento percebido pelo servidor, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.

GRUPOS	Categorias Funcionais	CODIGO	Referências de Vencimento
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MEDIO (CD-NM-1000)	a) Agente de Comunicação Social Agente de Serviços Complementares Auxiliar de Enfermagem Desenhista Técnico de Contabilidade	CD-NM-1032 CD-NM-1004 CD-NM-1001 CD-NM-1014 CD-NM-1042	Classe especial - de 37 a 39 Classe "B" - de 31 a 36 Classe "A" - de 24 a 30
	b) Técnico em Radiologia	CD-NM-1003	Classe especial - de 33 a 35 Classe "B" - de 30 a 32 Classe "A" - de 24 a 29
	c) Agente de Mecanização de Apoio	CD-NM-1043	Classe especial - de 37 a 39 Classe "C" - de 32 a 36 Classe "B" - de 26 a 31 Classe "A" - de 19 a 25
	d) Auxiliar em Assuntos Culturais (Jornada de 8 hs.)	CD-NM-1026	Classe especial - de 37 a 39 Classe "C" - de 30 a 36 Classe "B" - de 22 a 29 Classe "A" - de 13 a 21
	e) Telefonista	CD-NM-1044	Classe especial - de 24 a 26 Classe "B" - de 19 a 23 Classe "A" - de 11 a 18
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MEDIO (CD-NM-1000)	f) Agente de Telecomunicações e Elétrico	CD-NM-1027	Classe especial - de 37 a 39 Classe "D" - de 32 a 36 Classe "C" - de 27 a 31 Classe "B" - de 20 a 26 Classe "A" - de 12 a 19
	g) Agente de Serviços de Engenharia	CD-NM-1013	Classe especial - de 37 a 39 Classe "D" - de 30 a 36 Classe "C" - de 23 a 29 Classe "B" - de 14 a 22 Classe "A" - de 1 a 9
	h) Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	CD-NM-1006	Classe especial - de 31 a 33 Classe "D" - de 27 a 30 Classe "C" - de 21 a 26 Classe "B" - de 10 a 16 Classe "A" - de 2 a 9



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIARIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CXV — Nº 39

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 23 DE FEVEREIRO DE 1977

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI Nº 1.525 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1977

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e da Aeronáutica e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, são reajustados em 30% (trinta por cento) excetuados os casos previstos nos artigos 2º e 3º deste decreto-lei.

§ 1º — Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos, salários ou gratificações do pessoal em atividade, constantes dos Anexos I, II, III, V e VI do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, passam a vigorar com os valores especificados nos Anexos I, II, III, V e VI deste decreto-lei.

§ 2º — Os atuais proventos dos membros do Ministério Público inativos, resultantes da aplicação do disposto no artigo 1º, *caput*, do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, são reajustados na conformidade do disposto no *caput* deste artigo, não se lhes aplicando os valores e percentuais estabelecidos no Anexo I, letra d, deste decreto-lei.

§ 3º — Os valores constantes do Anexo II deste decreto-lei não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos são reajustados na conformidade do disposto no *caput* deste artigo.

§ 4º — Em relação aos inativos amparados pelo artigo 27, e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, e reajustamento de que trata o *caput* deste artigo incide sobre os valores de proventos vigentes a 1º de março de 1977.

§ 5º — Com referência aos demais inativos, o percentual estabelecido no *caput* deste artigo incide sobre o valor total do provento vigente a 28 de fevereiro de 1977, não se lhes aplicando os valores constantes dos Anexos deste decreto-lei.

Art. 2º Ficam reajustados, nos valores e percentuais estabelecidos no Anexo I deste decreto-lei, os vencimentos e os percentuais da Representação mensal dos cargos de: Auditor Comendador, Auditor Militar de 2ª Entância, Auditor Militar de 1ª Entância, Auditor Substituto de 2ª Entância e Auditor Substituto de 1ª Entância, da Justiça Militar; Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, Juiz-Présidente de Junta de Conciliação e Julgamento e Juiz-Relatante Substituto de Junta de Conciliação e Julgamento, da Justiça do Trabalho; Desembargador da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Juiz do Tribunal de Contas da União; Juiz do Tribunal Marítimo e Procurador-Chefe da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º — Os membros dos Tribunais e Juiz-Présidente da Presidência da República e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, terão o valor da respectiva Representação mensal acrescido dos seguintes percentuais: de 50% (cinco por cento), o Presidente do Supremo Tribunal Federal; de 15% (quinze por cento), o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; de 10% (dez por cento), os Presidentes do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 2º — Nos Tribunais do Trabalho e nas Juntas de Conciliação e Julgamento, a soma do vencimento de cargo em comissão integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores com a respectiva Representação mensal, do servidor designado para exercê-lo, não poderá ultrapassar o valor de vencimento, acrescido da Representação mensal, fixado, respectivamente, para os cargos de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho e de Juiz-Présidente Substituto de Junta de Conciliação e Julgamento.

Art. 3º Os valores de vencimento ou salário dos cargos ou empregos integrantes da Categoria de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, do Grupo Magistério, classificados nos Níveis 2 e 3, ficam reajustados nos valores fixados, para os mesmos Níveis, no Anexo VI deste decreto-lei.

Art. 4º As retribuições dos servidores de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, são reajustadas de acordo com o artigo 1º, *caput*, deste decreto-lei.

Art. 5º Os cargos de Adjunto de Procurador, do Tribunal de Contas da União, passam a denominar-se Procurador, na forma do Anexo I deste decreto-lei.

Art. 6º Ficam fundidas, sob a denominação de Delegado de Polícia Federal, as Categorias Funcionais de Inspetor de Polícia Federal e Delegado de Polícia Federal, integrantes do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal.

§ 1º — A nova Categoria Funcional de Delegado de Polícia Federal passa a ter as Referências de vencimento especificadas no Anexo IV deste decreto-lei, que altera, nessa parte, o Anexo IV do Decreto-lei nº 1.445, de 1976.

§ 2º — Em decorrência do disposto neste artigo, os servidores pertencentes às mencionadas Categorias Funcionais não terão alterada a respectiva colocação nas Referências de vencimento em que se encontram na data da vigência deste decreto-lei.

Art. 7º No interesse da Administração e observados os limites de lotação fixada para as classes das Categorias Funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos, o recolhimento da Progressão Funcional, a que se referem o artigo 6º da Lei nº 5.633, de 19 de dezembro de 1970, e o artigo 7º do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, indicará as hipóteses e condições em que poderá ocorrer a movimentação, de uma para outra classe, de cargos ou empregos com os respectivos ocupantes.

Art. 8º O ingresso na Categoria Funcional de Médico Veterinário far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias de trabalho, na forma e condições estabelecidas no § 1º do artigo 14 do Decreto-lei nº 1.445 de 1976.

Art. 9º O servidor sujeito a jornada de trabalho inferior a 8 (oito) horas, quando inscrito em função integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, terá sua carreira funcional gradada no valor estabelecido no Anexo V deste decreto-lei, observando-se a respectiva colocação funcional com a importância proporcional de número de horas trabalhadas.

Art. 10. Ficam incluídos, no Anexo II do Decreto-lei nº 1.525, de 1977, a Indicação de Inscrição, para a habilitação e habilitados em nome do Anexo VII deste decreto-lei, devendo as respectivas listas de candidatos e habilitados ser regulamentadas.

Art. 11. O concurso para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Tribunais, Arrecadação e Fiscalização realizar-se-á em duas etapas, compreendendo a primeira exames de formação e conhecimentos e a segunda Programa de Treinamento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

**Horário da Redação**

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 11 às 17 horas.

Dos Originais

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

— Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
EXPEDIENTE**

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL

MARIA LUZIA DE MELO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada
(Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional)

BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICILARES		FUNÇONÁRIOS	
Semestral	Cr\$ 85,00	Semestral	Cr\$ 65,00
Anual	Cr\$ 165,00	Anual	Cr\$ 125,00
<i>Exterior</i>		<i>Exterior</i>	
Anual	Cr\$ 240,00	Anual	Cr\$ 195,00

PORTE AEREA

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E.C.T.
(Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) em Brasília

NUMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,50 por ano, se de exercícios anteriores.

Assinaturas

— As assinaturas para o exterior serão anuais.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

— Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais se serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

— Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil, a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

§ 1º O candidato habilitado na primeira etapa do concurso perceberá durante o Programa de Treinamento, 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira Referência da classe inicial da correspondente Categoria Funcional, não fazendo jus, durante esse período, à Gratificação de Produtividade ou à de Atividade.

§ 2º O candidato que for selecionado para o Programa de Treinamento e ocupante, em caráter efetivo, de cargo ou emprego em órgão da Administração Federal direta ou Autarquia, ficará dele afastado com perda do vencimento, salário e vantagens, ressalvado o salário-família, continuando filiado à mesma instituição de previdência, sem alteração da base de contribuição.

§ 3º O candidato que, pelo resultado do Programa de Treinamento, não lograr ingresso na correspondente Categoria Funcional será reconduzido ao cargo ou emprego de que se tenha afastado, considerando-se de efetivo exercício o período de afastamento.

Art. 12. Não serão reajustados em decorrência deste decreto-lei:

I — os valores de vencimento e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em comissão e às funções gratificadas previstos no sistema de classificação de cargos instituído pela Lei nº 3.730, de 12 de julho de 1969, porventura existentes;

II — as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 3º e no § 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.341, de 1974, que ainda estejam sendo pagas a servidores não incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos.

Art. 13. As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, porventura percebidas por servidores incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos, são absorvidas pelo reajustamento concedido por este decreto-lei, na mesma base percentual.

Art. 14. O salário-família passa a ser pago na importância de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros), por dependente.

Art. 15. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 16. Continua em vigor o disposto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.

Art. 17. O reajustamento de vencimentos, salários, gratificações, proventos e pensões, concedido por este decreto-lei, vigora a partir de 1º de março de 1977.

Art. 18. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC elaborará as tabelas de retribuição decorrentes da aplicação deste decreto-lei e firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 19. A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 20. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1977; 156º da Independência e 69º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Geraldo Azevedo Henning

Sylvio Frota

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

Mário Henrique Simonsen

Dyrceu Araújo Nogueira

Alysson Pautinelli

Ney Braga

Arnaldo Prieto

J. Araripe Macedo

Paulo de Almeida Machado

Angelo Calmon de Sá

Shigeki Ueki

João Paulo dos Reis Velloso

Maurício Rangel Reis

Euclides Quandt de Oliveira

Hugo de Andrade Abreu

Golbery do Couto e Silva

João Baptista de Oliveira Figueiredo

Moacyr Barcellos Fokjuara

L. G. do Nascimento e Silva



A N E X O I

(Arts. 1º, § 1º, e 2º do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977)

ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO

	Vencimento mensal Cr\$	Representação mensal	Gratificação de Atividade
a) - CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL			
Ministro de Estado	28.600,00	70%	-
Consultor-Geral da República	28.600,00	70%	-
Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	28.600,00	70%	-
Governador de Território Federal	25.400,00	35%	-
Secretário de Governo de Território Federal	15.730,00	20%	-
b) - MAGISTRATURA			
Ministro do Supremo Tribunal Federal	28.600,00	70%	-
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	26.000,00	60%	-
JUSTIÇA MILITAR			
Ministro do Superior Tribunal Militar	26.000,00	60%	-
Auditor Corregedor	22.100,00	45%	-
Auditor Militar de 2ª. Entrância	20.800,00	35%	-
Auditor Militar de 1ª. Entrância	18.200,00	35%	-
Auditor Substituto de 2ª. Entrância	16.250,00	25%	-
Auditor Substituto de 1ª. Entrância	14.300,00	25%	-
JUSTIÇA DO TRABALHO			
Ministro do Tribunal Superior de Trabalho	26.000,00	60%	-
Juiz de Tribunal Regional do Trabalho	22.100,00	35%	-
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	19.500,00	35%	-
Juiz-Presidente Substituto	14.300,00	25%	-
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Desembargador	22.100,00	35%	-
Juiz de Direito	19.630,00	35%	-
Juiz Substituto	17.550,00	30%	-
Juiz Temporário	13.000,00	20%	-
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª. INSTANCIA			
Juiz Federal	20.800,00	35%	-
Juiz Federal Substituto	16.250,00	25%	-
c) - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO			
Ministro do Tribunal de Contas da União	26.000,00	60%	-
Auditor	20.800,00	35%	-
d) - MINISTERIO PÚBLICO JUNTO À JUSTIÇA COMUM			
Procurador-Geral da República	28.600,00	70%	-
Subprocurador-Geral da República	26.000,00	60%	-
Procurador da República de 1ª. Categoria	17.300,00	-	20%
Procurador da República de 2ª. Categoria	14.235,00	-	20%
Procurador da República de 3ª. Categoria	12.285,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA MILITAR			
Procurador-Geral da Justiça Militar	26.000,00	60%	-
Subprocurador-Geral	16.510,00	30%	-
Procurador de 1ª. Categoria	14.235,00	-	20%
Procurador de 2ª. Categoria	12.285,00	-	20%
Procurador de 3ª. Categoria	9.330,00	-	20%
Advogado de Ofício de 2ª. Entrância	8.905,00	-	20%
Advogado de Ofício de 1ª. Entrância	8.190,00	-	20%



	Vencimento mensal	Representação	Gratificação de Atividade
JUNTO A JUSTIÇA DO TRABALHO			
Procurador-Geral de Justiça do Trabalho	26.000,00	60%	-
Procurador de Trabalho de 1ª Categoria	22.100,00	-	20%
Procurador de Trabalho de 2ª Categoria	17.550,00	-	20%
Procurador Adjunto	9.905,00	-	20%
JUNTO A JUSTIÇA DO SISTEMA FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Procurador-Geral	22.100,00	55%	-
Subprocurador	15.000,00	30%	-
Curador	14.255,00	-	20%
Promotor Público	13.000,00	-	20%
Promotor Substituto	10.270,00	-	20%
Defensor Público	8.905,00	-	20%
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO			
Procurador-Geral	26.000,00	60%	-
Procurador	14.255,00	-	20%
e) - TRIBUNAL MARÍTIMO			
Juiz-Presidente	17.550,00	40%	-
Juiz	17.550,00	-	20%

ANEXO II

(Artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.525 de 28 de fevereiro de 1977)
 ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

GRUPOS	NÍVEIS	Vencimento ou Salário Mensal	Representação Mensal
a) - DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES		Gr\$	
	DAS-6	26.000,00	60%
	DAS-5	23.400,00	55%
	DAS-4	22.100,00	50%
	DAS-3	18.850,00	45%
	DAS-2	16.900,00	35%
b) - DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS		Valor Mensal de Gratificação	
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR		
	DAI-3	3.250,00 *	-
	DAI-2	2.470,00	-
	DAI-1	1.950,00	-
	CORRELAÇÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO		
	DAI-3	1.950,00	-
	DAI-2	1.690,00	-
	DAI-1	1.300,00	-

Lote: 52 Caixa: 153
 PL Nº 3298/1977
 16

**ANEXO III**

(Artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977)
ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLuíDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências
17.306,00	57	8.325,00	42	4.202,00	28	2.124,00	14
16.481,00	56	7.927,00	41	4.001,00	27	2.022,00	13
15.607,00	55	7.549,00	40	3.811,00	26	1.926,00	12
14.951,00	54	7.190,00	39	3.629,00	25	1.834,00	11
14.238,00	53	6.847,00	38	3.456,00	24	1.743,00	10
13.561,00	52	6.523,00	37	3.291,00	23	1.665,00	9
12.914,00	51	6.211,00	36	3.135,00	22	1.584,00	8
12.299,00	50	5.916,00	35	2.986,00	21	1.508,00	7
11.714,00	49	5.635,00	34	2.845,00	20	1.437,00	6
11.156,00	48	5.366,00	33	2.707,00	19	1.368,00	5
10.624,00	47	5.111,00	32	2.580,00	18	1.303,00	4
10.117,00	46	4.868,00	31	2.458,00	17	1.242,00	3
9.635,00	45	4.634,00	30	2.341,00	16	1.184,00	2
9.178,00	44	4.413,00	29	2.230,00	15	1.128,00	1
8.739,00	43						

ANEXO IV

(Art. 6º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977)

"ANEXO IV"

(§ 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLuíDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGOS	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
POLÍCIA FEDERAL (PF-500)	a) Delegado de Polícia Federal	PF-501	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 47 a 53 CLASSE B - de 42 a 46 CLASSE A - de 37 a 41
	b) Perito Criminal Técnico de Censura	PF-502 PF-503	CLASSE ESPECIAL - de 49 a 51 CLASSE C - de 46 a 48 CLASSE B - de 42 a 45 CLASSE A - de 37 a 41
	c) Agente de Polícia Federal	PF-505	CLASSE ESPECIAL - de 57 a 59 CLASSE C - de 33 a 36 CLASSE B - de 29 a 32 CLASSE A - de 21 a 28
	d) Escrivão de Polícia Federal Papiloscopista Policial	PF-504 PF-506	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 50 CLASSE B - de 31 a 36 CLASSE A - de 21 a 30

*Ampla e vazante; a relação
fil. 17.3.77*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.298, de 1977

(Da Mesa)

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os valores de vencimentos, salários e gratificações dos servidores em atividade, a que se refere a Lei n.º 6.325, de 14 de abril de 1976, são reajustados em 30% (trinta por cento), conforme estabelecido nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2.º O valor total dos proventos dos inativos, inclusive os amparados por leis especiais, é reajustado em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Os valores constantes do Anexo I desta Lei não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos são reajustados na conformidade deste artigo.

Art. 3.º O servidor sujeito a jornada de trabalho inferior a 8 (oito) horas, quando investido em função integrante do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, fará jus à correspondente gratificação no valor estabelecido no Anexo I desta lei, vinculado à respectiva jornada e complementado com a importância proporcional ao número de horas excedentes.

Art. 4.º O salário-família passa a ser de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros), por dependente.

Art. 5.º O reajustamento de vencimentos, salários, gratificações e proventos, concedido por esta lei, vigora a partir de 1.º de março de 1977.

Art. 6.º Nos resultados dos cálculos provenientes da aplicação desta lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou provento.

Art. 7.º A despesa decorrente será atendida à conta das Dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 16 de março de 1977. — **Marco Maciel**, Presidente da Câmara dos Deputados — **Djalma Bessa**, 1.º-Secretário (Relator).

Justificação

Objetiva o presente projeto de lei reajustar os valores dos vencimentos, salários, gratificações e proventos dos servidores da Câmara dos Deputados.



trata-se de competência da Câmara, segundo dispositivo constitucional — art. 40, III — verbis:

“Art. 40. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

III — propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e **fixem os respectivos vencimentos**”.

Quanto à competência da Mesa, encontra-se no inciso IV do art. 14 do Regimento Interno.

Tendo em vista o que dispõe o § 1.º do art. 108 da Constituição, o art. 1.º da Lei Complementar n.º 10, de 1971, aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário... Os Sistemas de Classificação de Cargos e Níveis de Vencimentos dos Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo.

Assim, propõe-se um reajustamento de 30% (trinta por cento) dos vencimentos, salários, gratificações e proventos, a fixação do salário-família em Cr\$ 60,00, bem como a complementação de gratificação referente a encargos do Grupo-DAI, a partir de 1.º de março de 1977, consoante idêntica medida do Poder Executivo, nos termos do Decreto-lei n.º 1.525, de 28 de fevereiro de 1977.

ANEXO I

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE DIREÇÃO OU ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Grupos	Níveis	Vencimento Mensal	Representação Mensal
a) Direção e Assessoramento Superiores	CD-DAS-6	26.000,00	60%
	CD-DAS-5	23.400,00	55%
	CD-DAS-4	22.100,00	50%
	CD-DAS-3	18.850,00	45%
	CD-DAS-2	16.900,00	35%
	CD-DAS-1	14.300,00	20%
		Valor Mensal de Gratificação	
	Níveis		
	Correlação com Categorias de Nível Superior		
b) Direção e Assistência Intermediárias	CD-DAI-3	3.250,00	—
	CD-DAI-2	2.470,00	—
	CD-DAI-1	1.950,00	—
	Correlação com Categorias de Nível Médio		
	CD-DAI-3	1.950,00	—
	CD-DAI-2	1.690,00	—
	CD-DAI-1	1.300,00	—



ANEXO II

ESCALA DE VENCIMENTO E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DOS CARGOS EFETIVOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Valor Mensal de Vencimento Cr\$	Referência	Valor Mensal de Vencimento Cr\$	Referência	Valor Mensal de Vencimento Cr\$	Referência
17.306,00	57	6.847,00	38	2.707,00	19
16.481,00	56	6.523,00	37	2.580,00	18
15.697,00	55	6.211,00	36	2.458,00	17
14.951,00	54	5.916,00	35	2.341,00	16
14.238,00	53	5.635,00	34	2.230,00	15
13.561,00	52	5.366,00	33	2.124,00	14
12.914,00	51	5.111,00	32	2.022,00	13
12.299,00	50	4.868,00	31	1.926,00	12
11.714,00	49	4.634,00	30	1.834,00	11
11.156,00	48	4.413,00	29	1.748,00	10
10.624,00	47	4.202,00	28	1.665,00	9
10.117,00	46	4.001,00	27	1.584,00	8
9.635,00	45	3.811,00	26	1.508,00	7
9.178,00	44	3.629,00	25	1.437,00	6
8.739,00	43	3.456,00	24	1.368,00	5
8.323,00	42	3.291,00	23	1.303,00	4
7.927,00	41	3.135,00	22	1.242,00	3
7.549,00	40	2.986,00	21	1.184,00	2
7.190,00	39	2.843,00	20	1.128,00	1

Parecer da Mesa

A Mesa, na reunião de hoje, presentes os Senhores Deputados Marco Maciel, Presidente; João Linhares, 1.º Vice-Presidente; Adhemar Santillo, 2.º Vice-Presidente; Djalma Bessa, 1.º Secretário (Relator), Jader Barbalho, 2.º-Secretário; João Clímaco, 3.º Secretário e José Camargo, 4.º Secretário, aprovou o parecer do Relator, favorável ao Projeto de Lei que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Câmara dos Deputados, e dá outras providências".

Sala das Reuniões, em 16 de março de 1977. — Marco Maciel, Presidente da Câmara dos Deputados.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.325, DE 14 DE ABRIL DE 1976

Aplica aos servidores da Câmara dos Deputados disposições do Decreto-lei n.º 1.445, (reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura, do Tribunal de Contas da União), e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os atuais valores de vencimentos e proventos dos servidores, ativos e inativos, da Câmara dos Deputados são rea-



justados em 30% (trinta por cento), excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 2.º Os vencimentos dos cargos em comissão da Câmara dos Deputados integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, e os de que trata o artigo 5.º da Lei n.º 5.901, de 9 de julho de 1973, são fixados nos valores constantes do Anexo I desta Lei, ficando a respectiva escala acrescida dos Níveis 5 e 6, com os valores fixados no mesmo Anexo.

§ 1.º Incidem sobre os valores de vencimentos de que trata este artigo os percentuais de Representação Mensal especificados no Anexo I, os quais não serão considerados para efeito de cálculo de qualquer vantagem, desconto previdenciário ou proventos de aposentadoria.

§ 2.º É facultado ao servidor, investido em cargo em comissão integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, optar pela retribuição de seu cargo efetivo, acrescida de 20% (vinte por cento) do valor do nível do cargo em comissão, sem fazer jus à Representação Mensal.

§ 3.º Os valores de vencimentos e de Representação Mensal, a que se refere este artigo, não se aplicam aos funcionários que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos são reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade com o disposto no artigo 1.º desta Lei.

§ 4.º A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação na respectiva escala de Níveis, far-se-ão por Ato da Mesa da Câmara dos Deputados.

Art. 3.º As gratificações correspondentes às funções integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias. Código CD-DAI-110, serão reajustados nos valores fixados no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único — A soma da Gratificação por Encargo de Direção ou Assistência Intermediária com a retribuição do servidor, designado para exercer a correspondente função, não poderá ultrapassar o valor do vencimento, acrescido da Representação Mensal, fixado para o cargo em comissão integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que estiver diretamente subordinado.

Art. 4.º A escala de vencimentos dos cargos efetivos dos servidores em atividades, incluídos nos Grupos de Categorias Funcionais compreendidos no Plano de Classificação de Cargos, é a constante do Anexo II desta Lei.

§ 1.º As Referências especificadas na escala de que trata este artigo indicam os valores de vencimentos estabelecidos para cada classe das diversas Categorias Funcionais, na forma do Anexo III desta Lei.

§ 2.º Na implantação da referida escala, será aplicada ao funcionário a Referência de valor de vencimento igual ao que lhe couber em decorrência do reajustamento concedido pelo artigo 1.º desta Lei.

§ 3.º Se não existir, na escala constante do Anexo II, Referência com o valor de vencimento indicado no parágrafo anterior,



será aplicada ao servidor a Referência que, dentro da classe a que pertencer o respectivo cargo, na forma estabelecida no Anexo III, consignar o vencimento de valor superior mais próximo do que resultar do reajustamento concedido pelo artigo 1.º desta Lei.

Art. 5.º Os critérios e requisitos para a movimentação do servidor, de uma para outra Referência de vencimento, serão estabelecidos mediante regulamentação da Progressão Funcional, a ser baixada por Ato da Mesa da Câmara dos Deputados, nas mesmas bases e critérios fixados para o Poder Executivo.

Parágrafo único — As Referências que ultrapassarem o valor do vencimento estabelecido para a classe final de cada Categoria Funcional correspondem à Classe Especial, a que somente poderão atingir servidores em número não superior a 10% (dez por cento) da lotação global da Categoria, segundo critério a ser estabelecido na referida regulamentação.

Art. 6.º É instituída a Gratificação de Atividade, com as características, definição, beneficiários e base de concessão previstas no Anexo IV desta Lei, não podendo servir para cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto previdenciário ou proventos de aposentadoria.

Parágrafo único. A Gratificação de Atividade fica incluída no conceito de retribuição, para efeito do disposto no § 2.º do artigo 2.º e no parágrafo único do artigo 3.º desta Lei.

Art. 7.º As Categorias Funcionais de Técnico Legislativo e Taquígrafo Legislativo, cujos integrantes estão sujeitos à jornada de 8 (oito) horas de trabalho, aplica-se a Gratificação de Atividade instituída pelo artigo 6.º desta Lei.

Parágrafo único. A Gratificação de Atividade a que se refere este artigo não servirá de base para o cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto previdenciário ou proventos de aposentadoria.

Art. 8.º Aos cargos integrantes das Categorias Funcionais comuns à Câmara dos Deputados e ao Poder Executivo serão aplicados os mesmos valores de reajustamento, critérios de gratificações e condições de trabalho fixados para aquelas Categorias pelo Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

Art. 9.º O percentual referente à Gratificação por Trabalho com Raios-X ou substâncias radioativas é fixado em 40% (quarenta por cento), de conformidade com a Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, calculados sobre o valor do vencimento percebido pelo servidor.

Art. 10. As Gratificações pela Representação de Gabinete serão fixadas por Ato da Mesa da Câmara dos Deputados, com base nos princípios e valores estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 11. O reajustamento dos proventos da inatividade, na forma assegurada pelo artigo 1.º desta Lei, incidirá, exclusivamente, sobre a parte correspondente ao vencimento-base, sem reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço.



Art. 12. O reajustamento de vencimentos e proventos concedidos por esta Lei e o pagamento das Representações Mensais e da Gratificação de Atividade nos casos e percentuais especificados, vigorarão a partir de 1.º de março de 1976.

Art. 13. Nos resultados dos cálculos decorrentes da aplicação desta Lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou provento.

Art. 14. A despesa decorrente da aplicação desta Lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1970; 155.º da Independência e 88.º da República. — **ERNESTO GEISEL** — Mário Henrique Simonsen — João Paulo dos Reis Velloso.

ANEXO I

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE DIREÇÃO OU ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Grupos	Níveis	Vencimento Mensal	Representação Mensal
a) Direção e Assessoramento Superiores	CD-DAS-6	20.000,00	60%
	CD-DAS-5	18.000,00	55%
	CD-DAS-4	17.000,00	50%
	CD-DAS-3	14.500,00	45%
	CD-DAS-2	13.000,00	35%
	CD-DAS-1	11.000,00	20%
	Níveis	Valor Mensal de Gratificação	
	Correlação com Categorias de Nível Superior		
b) Direção e Assistência Intermediárias	CD-DAS-3	2.500,00	—
	CD-DAI-2	1.900,00	—
	CD-DAI-1	1.500,00	—
	Correlação com Categorias de Nível Médio		
	CD-DAI-3	1.500,00	—
	CD-DAI-2	1.300,00	—
	CD-DAI-1	1.000,00	—

Lote: 52
 Caixa: 153
 PL N° 3298/1977
 20



ANEXO II

ESCALA DE VENCIMENTO E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS
DOS CARGOS EFETIVOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Valor Mensal de Vencimento Cr\$	Referência	Valor Mensal de Vencimento Cr\$	Referência	Valor Mensal de Vencimento Cr\$	Referência
13.313,00	57	3.745,00	31	1.053,00	5
12.678,00	56	3.565,00	30	1.003,00	4
12.075,00	55	3.395,00	29	956,00	3
11.501,00	54	3.233,00	28	911,00	2
10.953,00	53	3.078,00	27	868,00	1
10.432,00	52	2.932,00	26		
9.934,00	51	2.792,00	25		
9.461,00	50	2.659,00	24		
9.011,00	49	2.532,00	23		
8.582,00	48	2.412,00	22		
8.173,00	47	2.297,00	21		
7.783,00	46	2.187,00	20		
7.412,00	45	2.083,00	19		
7.060,00	44	1.985,00	18		
6.723,00	43	1.891,00	17		
6.403,00	42	1.801,00	16		
6.098,00	41	1.716,00	15		
5.807,00	40	1.634,00	14		
5.531,00	39	1.556,00	13		
5.267,00	38	1.482,00	12		
5.018,00	37	1.411,00	11		
4.778,00	36	1.345,00	10		
4.551,00	35	1.281,00	9		
4.335,00	34	1.219,00	8		
4.128,00	33	1.160,00	7		
3.982,00	32	1.106,00	6		

ANEXO III

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimentos
	a) Técnico Legisl.	CD-AL-011	Classe especial — de 54 a 57 Classe "C" — de 49 a 53 Classe "B" — de 44 a 48 Classe "A" — de 39 a 43
	b) Taquígrafo Legisl.	CD-AL-013	



Lote: 52
 Caixa: 153
 PL Nº 3298/1977
 21

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimentos
Apoio Legislativo (CD-AL-010)	c) Assistente Legisl.	CD-AL-012	Classe especial — 42 e 43 Classe "C" — de 35 a 41 Classe "B" — de 31 a 34 Classe "A" — de 26 a 30
	d) Agente de Segurança Legisl.	CD-AL-015	Classe especial — 42 e 43 Classe "D" — de 35 a 41 Classe "C" — de 31 a 34 Classe "B" — de 26 a 30 Classe "A" — de 21 a 25
	e) Assist. de Plenário	CD-AL-014	Classe especial — de 35 a 37 Classe "D" — de 31 a 34 Classe "C" — de 26 a 30 Classe "B" — de 22 a 25 Classe "A" — de 18 a 21
Serviços Auxiliares	a) Agente Adminis.	CD-SA-801	Classe especial — de 37 a 39 Classe "C" — de 32 a 38 Classe "B" — de 28 a 37 Classe "A" — de 24 a 27
	b) Datilóg.	CD-SA-802	Classe especial — de 28 a 30 Classe "B" — de 24 a 27 Classe "A" — de 16 a 23
Serviço de Transporte Oficial e Portaria (CD-TP-1200)	a) Motorista Oficial	CD-TP 1201	Classe especial — de 21 a 25 Classe "B" — de 16 a 20 Classe "A" — de 11 a 15
	b) Agente de Port.	CD-TP-1202	Classe especial — de 18 a 20 Classe "C" — de 13 a 17 Classe "B" — de 7 a 12 Classe "A" — de 1 a 6
	a) Engenheiro Arquiteto	CD-NS-916 CD-NS-917	Classe especial — de 54 a 57 Classe "C" — de 49 a 53 Classe "B" — de 44 a 48 Classe "A" — de 37 a 43
	Técnico de Administração	CD-NS-923	Classe "A" — de 37 a 43



Grupos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimentos
Outras Atividades de Nível Superior (CD-NS-900)	b) Farmac.	CD-NS-908	Classe especial — de 54 a 57 Classe "B" — de 46 a 53 Classe "A" — de 37 a 45
	c) Médico (jor. de 6 hs)	CD-NS-901	Classe "C" — de 50 a 53 Classe "B" — de 47 a 49 Classe "A" — de 43 a 46
	d) Técnico em Reab.	CD-NS-906	Classe especial — de 51 a 53 Classe "B" — de 42 a 50 Classe "A" — de 33 a 41
	e) Enferm.	CD-NS-904	Classe especial — de 51 a 53 Classe "B" — de 43 a 50 Classe "A" — de 33 a 42
	a) Agente Comun. Social	CD-NM-1032	Classe especial — de 37 a 39
	Agente de Serv. Comp.	CD-NM-1004	Classe "B" — de 31 a 36 Classe "A" — de 24 a 30
	Aux. de Enf. Dese-nhista	CD-NM-1001	
	Téc. de Cont.	CD-NM-1014	
		CD-NM-1042	
	b) Téc. em Radio-logia	CD-NM-1043	Classe especial — de 33 a 35 Classe "B" — de 30 a 32 Classe "A" — de 24 a 29
c) Agente de Meca-nização de Apoio	CD-NM-1043	Classe especial — de 37 a 39 Classe "C" — de 32 a 36 Classe "B" — de 26 a 31 Classe "A" — de 19 a 25	
d) Aux. em Assuntos Cult. (jor. de 8 hs)	CD-NM-1026	Classe especial — de 37 a 39 Classe "C" — de 30 a 36 Classe "B" — de 22 a 29 Classe "A" — de 13 a 21	



Postos	Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimentos
	e) Telef.	CD-NM-1044	Classe especial — de 24 a 26 Classe "B" — de 19 a 23 Classe "A" — de 11 a 18
Outras Atividades de Nivel Médio (CD-NM-100)	f) Agente de Telec. e Eletr.	CD-NM-1027	Classe especial — de 37 a 39 Classe "D" — de 32 a 36 Classe "C" — de 27 a 31 Classe "B" — de 20 a 26 Classe "A" — de 12 a 19
	g) Agente de Serv. de Eng.	CD-NM-1013	Classe especial — de 37 a 39 Classe "D" — de 30 a 36 Classe "C" — de 23 a 29 Classe "B" — de 14 a 22 Classe "A" — de 1 a 9
	h) Aux. Ope. de Serv. Diver.	CD-NM-1006	Classe especial — de 31 a 33 Classe "D" — de 27 a 30 Classe "C" — de 21 a 26 Classe "B" — de 10 a 16 Classe "A" — de 2 a 9
	i) Téc. de Labor. (jor. de 8 hs)		Classe especial — de 37 a 39 Classe "C" — de 32 a 36 Classe "B" — de 24 a 31 Classe "A" — de 4 a 11
	j) Agente de Cine-matografia e Micro-filmagem	CD-NM-1005	Classe especial — de 33 a 35 Classe "C" — de 27 a 32 Classe "B" — de 21 a 26 Classe "A" — de 4 a 12

ANEXO IV



Denominação da Gratificação	Definição	Base de Concessão e Valor
GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE	Devida aos servidores incluídos nas Categorias Funcionais de Técnico Legislativo e Taquígrafo Legislativo do Grupo — Atividade de Apoio Legislativo e nas Categorias Funcionais do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, sujeitando servidor à jornada de 8 (oito) horas.	Correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento percebido pelo servidor, cessando a concessão e o pagamento com a aposentadoria, na forma estabelecida em regulamento.

DECRETO-LEI N.º 1.525, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1977

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e da Aeronáutica e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, são reajustados em 30% (trinta por cento), excetuados os casos previstos nos arts. 2.º e 3.º deste decreto-lei.

§ 1.º Em decorrência do disposto neste artigo, os vencimentos, salários ou gratificações do pessoal em atividade, constantes dos Anexos I, II, III, V e VI do Decreto-lei n.º 1.445, de 1976, passam a vigorar com os valores especificados nos Anexos I, II, III, V e VI deste decreto-lei.

§ 2.º Os atuais proventos dos membros do Ministério Público inativos, resultantes da aplicação do disposto no art. 1.º, **caput**, do Decreto-lei n.º 1.445, de 1976, são reajustados na conformidade do disposto no **caput** deste artigo, não se lhes aplicando os valores e percentuais estabelecidos no Anexo I, letra **d**, deste decreto-lei.

§ 3.º Os valores constantes do Anexo II deste decreto-lei não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos são reajustados na conformidade do disposto no **caput** deste artigo.

§ 4.º Em relação aos inativos amparados pelo art. 27 e seus parágrafos, do Decreto-lei n.º 1.445, de 1976, o reajustamento de que trata o **caput** deste artigo incide sobre os valores de proventos vigentes a 1.º de março de 1977.



Com referência aos demais inativos, o percentual estabelecido no **caput** deste artigo incide sobre o valor total do proveniente a 28 de fevereiro de 1977, não se lhes aplicando os valores constantes dos Anexos deste decreto-lei.

Art. 2.º Ficam reajustados, nos valores e percentuais estabelecidos no Anexo I deste decreto-lei, os vencimentos e os percentuais de Representação mensal dos cargos de: Auditor Corregedor, Auditor Militar de 2.ª Entrância, Auditor Militar de 1.ª Entrância, Auditor Substituto de 2.ª Entrância e Auditor Substituto de 1.ª Entrância, da Justiça Militar; Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento e Juiz-Presidente Substituto de Junta de Conciliação e Julgamento, da Justiça do Trabalho; Desembargador da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Auditor do Tribunal de Contas da União; Juiz do Tribunal Marítimo e Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1.º Os membros dos Tribunais, quando no exercício da Presidência destes, e o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, terão o valor da respectiva Representação mensal acrescido dos seguintes percentuais: de 20% (vinte por cento), o Presidente do Supremo Tribunal Federal; de 15% (quinze por cento), o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; de 10% (dez por cento), os Presidentes do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 2.º Nos Tribunais do Trabalho e nas Juntas de Conciliação e Julgamento, a soma do vencimento de cargo em comissão integrante do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores com a respectiva Representação mensal, do servidor designado para exercê-lo, não poderá ultrapassar o valor de vencimento, acrescido da Representação mensal, fixado, respectivamente, para os cargos de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho e de Juiz-Presidente Substituto de Junta de Conciliação e Julgamento.

Art. 3.º Os valores de vencimento ou salário dos cargos ou empregos integrantes da Categoria de Professor de Ensino de 1.º e 2.º Graus, do Grupo Magistério, classificados nos Níveis 2 e 3, ficam reajustados nos valores fixados, para os mesmos Níveis, no Anexo VI deste decreto-lei.

Art. 4.º As retribuições dos servidores de que trata o art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, são reajustados de acordo com o art. 1.º, **caput**, deste decreto-lei.

Art. 5.º Os cargos de Adjunto de Procurador, do Tribunal de Contas da União, passam a denominar-se Procurador, na forma do Anexo I deste decreto-lei.

Art. 6.º Ficam fundidas, sob a denominação de Delegado de Polícia Federal, as Categorias Funcionais de Inspetor de Polícia Federal e Delegado de Polícia Federal, integrantes do Quadro Permanente do Departamento de Polícia Federal.

§ 1.º A nova Categoria Funcional de Delegado de Polícia Federal passa a ter as Referências de vencimento especificadas no



Anexo IV deste decreto-lei, que altera, nessa parte, o Anexo IV do Decreto-lei n.º 1.445, de 1976.

§ 2.º Em decorrência do disposto neste artigo, os servidores pertencentes às mencionadas Categorias Funcionais não terão alterada a respectiva colocação nas Referências de vencimento em que se encontrem na data da vigência deste decreto-lei.

Art. 7.º No interesse da Administração e observados os limites da lotação fixada para as classes das Categorias Funcionais integrantes do novo Plano de Classificação de Cargos, o regulamento da Progressão Funcional, a que se referem o art. 6.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o art. 7.º do Decreto-lei n.º 1.445, de 1976, indicará as hipóteses e condições em que poderá ocorrer a movimentação, de uma para outra classe, de cargos ou empregos com os respectivos ocupantes.

Art. 8.º O ingresso na Categoria Funcional de Médico Veterinário far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias de trabalho, na forma e condições estabelecidas no § 1.º do art. 14 do Decreto-lei n.º 1.445, de 1976.

Art. 9.º O servidor sujeito a jornada de trabalho inferior a 8 (oito) horas, quando investido em função integrante do Grupo — Direção e Assistência Intermediárias, fará jus à correspondente gratificação no valor estabelecido no Anexo II deste decreto-lei, vinculado à respectiva jornada e complementado com a importância proporcional ao número de horas excedentes.

Art. 10. Fica incluída, no Anexo II do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974, a Indenização de Transporte, com a definição e beneficiários indicados no Anexo VII deste decreto-lei, devendo as respectivas bases de concessão ser estabelecidas em regulamento.

Art. 11. O concurso para ingresso nas Categorias Funcionais integrantes do Grupo — Tributação, Arrecadação e Fiscalização realizar-se-á em duas etapas, compreendendo a primeira exames de formação e conhecimentos e a segunda Programa de Treinamento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1.º O candidato habilitado na primeira etapa do concurso perceberá, durante o Programa de Treinamento, 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira Referência da classe inicial da correspondente Categoria Funcional, não fazendo jus, durante esse período, à Gratificação de Produtividade ou à de Atividade.

§ 2.º O candidato que for selecionado para o Programa de Treinamento, e ocupante, em caráter efetivo, de cargo ou emprego em órgão da Administração Federal direta ou Autarquia, ficará dele afastado com perda do vencimento, salário e vantagens, ressalvado o salário-família, continuando filiado à mesma instituição de previdência, sem alteração da base de contribuição.

§ 3.º O candidato que, pelo resultado do Programa de Treinamento, não lograr ingresso na correspondente Categoria Funcional será reconduzido ao cargo ou emprego de que se tenha afastado, considerando-se de efetivo exercício o período de afastamento.



12. Não serão reajustados em decorrência deste decreto-

I — os valores de vencimento e de gratificação de função, correspondentes aos cargos em comissão e às funções gratificadas previstos no sistema de classificação de cargos instituído pela Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, porventura existentes;

II — as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos §§ 3.º e 4.º do art. 3.º e no § 1.º do art. 6.º do Decreto-lei número 1.341, de 1974, que ainda estejam sendo pagas a servidores não incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos.

Art. 13. As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem, porventura percebidas por servidores incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos, são absorvidas pelo reajustamento concedido por este decreto-lei, na mesma base percentual.

Art. 14. O salário-família passa a ser pago na importância de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros), por dependente.

Art. 15. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste decreto-lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 16. Continua em vigor o disposto no § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 6.036, de 1.º de maio de 1974.

Art. 17. O reajustamento de vencimentos, salários, gratificações, proventos e pensões, concedido por este decreto-lei, vigora a partir de 1.º de março de 1977.

Art. 18. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal — SIPEC, elaborará as tabelas de retribuição decorrentes da aplicação deste decreto-lei e firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 19. A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 20. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1977; 156.º da Independência e 89.º da República. — **ERNESTO GEISEL** — Armando Falcão — Geraldo Azevedo Henning — Sylvio Frota — Antônio Francisco Azeredo da Silveira — Mário Henrique Simonsen — Dyrceu Araújo Nogueira — Alysson Paulinelli — Ney Braga — Arnaldo Prieto — J. Araripe Macedo — Paulo de Almeida Machado — Angelo Calmon de Sá — Shigeaki Ueki — João Paulo dos Reis Velloso — Maurício Rangel Reis — Euclides Quandt de Oliveira — Hugo de Andrade Abreu — Golbery do Couto e Silva — João Baptista de Oliveira Figueiredo — Moacyr Barcellos Potyguara — L. G. do Nascimento e Silva.

ANEXO I

(Arts. 1º, 5º, e 2º do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977)

ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO



	Vencimento mensal Cr\$	Representação mensal	Gratificação de Atividade
a) - CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL			
Ministro de Estado	28.600,00	70%	-
Consultor-Geral da República	28.600,00	70%	-
Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	28.600,00	70%	-
Governador de Território Federal	23.400,00	35%	-
Secretário de Governo de Território Federal	15.750,00	20%	-
b) - MAGISTRATURA			
Ministro do Supremo Tribunal Federal	28.600,00	70%	-
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	26.000,00	60%	-
JUSTIÇA MILITAR			
Ministro do Superior Tribunal Militar	26.000,00	60%	-
Auditor Corregedor	22.100,00	45%	-
Auditor Militar de 2a. Entrância	20.800,00	35%	-
Auditor Militar de 1a. Entrância	18.200,00	35%	-
Auditor Substituto de 2a. Entrância	16.250,00	25%	-
Auditor Substituto de 1a. Entrância	14.500,00	25%	-
JUSTIÇA DO TRABALHO			
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	26.000,00	60%	-
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho	22.100,00	35%	-
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	19.500,00	35%	-
Juiz-Presidente Substituto	14.500,00	25%	-
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Desembargador	22.100,00	35%	-
Juiz de Direito	19.650,00	35%	-
Juiz Substituto	17.550,00	30%	-
Juiz Temporário	13.000,00	20%	-
JUSTIÇA FEDERAL DE 1a. INSTÂNCIA			
Juiz Federal	20.800,00	35%	-
Juiz Federal Substituto	16.250,00	25%	-
c) - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Ministro do Tribunal de Contas da União	26.000,00	60%	-
Auditor	20.800,00	35%	-
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO À JUSTIÇA COMUM			
Procurador-Geral da República	28.600,00	70%	-
Subprocurador-Geral da República	26.000,00	60%	-
Procurador da República de 1a. Categoria	17.300,00	-	20%
Procurador da República de 2a. Categoria	14.235,00	-	20%
Procurador da República de 3a. Categoria	12.235,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA MILITAR			
Procurador-Geral da Justiça Militar	26.000,00	60%	-
Subprocurador-Geral	16.510,00	35%	-
Procurador de 1a. Categoria	14.235,00	-	20%
Procurador de 2a. Categoria	12.235,00	-	20%
Procurador de 3a. Categoria	9.880,00	-	20%
Advogado de Ofício de 2a. Entrância	8.905,00	-	20%
Advogado de Ofício de 1a. Entrância	8.190,00	-	20%



	Vencimento mensal Cr\$	Representação Mensal	Gratificação de Atividade
JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO			
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	26.000,00	60%	-
Procurador do Trabalho de 1a. Categoria	14.235,00	-	20%
Procurador do Trabalho de 2a. Categoria	12.285,00	-	20%
Procurador Adjunto	9.890,00	-	20%
JUNTO À JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS			
Procurador-Geral	22.100,00	35%	-
Subprocurador	15.600,00	30%	-
Curador	14.235,00	-	20%
Promotor Público	15.000,00	-	20%
Promotor Substituto	10.000,00	-	20%
Defensor Público	8.000,00	-	20%
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO			
Procurador-Geral	26.000,00	60%	-
Procurador	14.235,00	-	20%
e) - TRIBUNAL MARÍTIMO			
Juiz-Presidente	17.550,00	40%	-
Juiz	17.550,00	-	20%

ANEXO II

(Artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.525 de 28 de fevereiro de 1977)
 ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E
 ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUÍDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A
 LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

GRUPOS	NÍVEIS	Vencimento ou Salário Mensal Cr\$	Representação Mensal	
a) - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	DAS-6	26.000,00	60%	
	DAS-5	22.100,00	55%	
	DAS-4	22.100,00	50%	
	DAS-3	18.550,00	45%	
	DAS-2	16.900,00	35%	
	DAS-1	14.300,00	20%	
b) - DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	CORRELAÇÃO COM CATEGÓRIAS DE NÍVEL SUPERIOR	Valor Mensal de Gratificação		
		DAI-3	3.250,00	-
		DAI-2	2.400,00	-
	DAI-1	1.950,00	-	
	CORRELAÇÃO COM CATEGÓRIAS DE NÍVEL MÉDIO	DAI-3	1.950,00	-
		DAI-2	1.690,00	-
		DAI-1	1.300,00	-



ANEXO III

(Artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977)
ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS C. D. PERMANENTES INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências	valor mensal de vencimento ou salário Cr\$	Referências
17.306,00	57	8.523,00	42	4.202,00	28	2.124,00	14
16.481,00	56	7.927,00	41	4.001,00	27	2.022,00	13
15.697,00	55	7.549,00	40	3.811,00	26	1.926,00	12
14.951,00	54	7.190,00	39	3.629,00	25	1.834,00	11
14.238,00	53	6.847,00	38	3.456,00	24	1.743,00	10
13.561,00	52	6.523,00	37	3.291,00	23	1.665,00	9
12.914,00	51	6.211,00	36	3.135,00	22	1.584,00	8
12.299,00	50	5.916,00	35	2.986,00	21	1.508,00	7
11.714,00	49	5.635,00	34	2.843,00	20	1.437,00	6
11.156,00	48	5.366,00	33	2.707,00	19	1.368,00	5
10.624,00	47	5.111,00	32	2.580,00	18	1.303,00	4
10.117,00	46	4.868,00	31	2.458,00	17	1.242,00	3
9.635,00	45	4.634,00	30	2.341,00	16	1.184,00	2
9.178,00	44	4.413,00	29	2.230,00	15	1.128,00	1
8.739,00	43						

ANEXO IV

(Art. 6º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977)
"ANEXO IV"

(§ 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1445, de 13 de fevereiro de 1976)
REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE QUE TRATA A LEI Nº 5645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGOS	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
POLÍCIA FEDERAL (PF-500)	a) Delegado de Polícia Federal	PF-501	CLASSE ESPECIAL - de 54 a 57 CLASSE C - de 47 a 53 CLASSE B - de 42 a 46 CLASSE A - de 37 a 41
	b) Perito Criminal Técnico de Censura	PF-502 PF-503	CLASSE ESPECIAL - de 49 a 51 CLASSE C - de 46 a 48 CLASSE B - de 42 a 45 CLASSE A - de 37 a 41
	c) Agente de Polícia Federal	PF-505	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE C - de 33 a 36 CLASSE B - de 29 a 32 CLASSE A - de 24 a 28
	d) Escrivão de Polícia Federal Papiloscopista Policial	PF-504 PF-506	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39 CLASSE B - de 31 a 36 CLASSE A - de 24 a 30



ANEXO V

(Arts. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.525 de 28 de fevereiro de 1977)

GRUPO: DIPLOMACIA
 Código: D-300
CARREIRA DE DIPLOMATA
 Código: D-301

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	VENCIMENTO MENSAL - Cr\$	REPRESENTAÇÃO MENSAL
Ministro de 1ª Classe	17.470,00	30%
Ministro de 2ª Classe	13.700,00	30%
Conselheiro	10.660,00	30%
1º Secretário	8.840,00	25%
2º Secretário	7.280,00	20%
3º Secretário	6.240,00	20%

ANEXO VI

(Arts. 1º, § 1º, e 3º, do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977)

GRUPO : MAGISTERIO
 Código: M-400

N Í V E L	REGIME DE TRABALHO	VENCIMENTO MENSAL - CRS
6	20 horas semanais	7.800,00
5	20 horas semanais	6.890,00
4	20 horas semanais	5.980,00
3	20 horas semanais	5.590,00
2	20 horas semanais	3.900,00
1	20 horas semanais	2.275,00

DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	REGIME DE TRABALHO	SALÁRIO MENSAL - CR\$
Auxiliar de Ensino	40 horas	10.400,00

ANEXO VII

(Art. 10 do Decreto-lei nº 1.525, de 28 de fevereiro de 1977)

"ANEXO II"

(Art. 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALORES
XIX - INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE	Devida aos servidores integrantes de Categorias Funcionais que, sistematicamente, exigem a execução de serviço externo, destinando-se a ressarcir despesas de locomoção.	Fixados em Regulamento

Lote: 52
 Caixa: 153
 PL Nº 3298/1977
 26

Arda. Em 18.03.77



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.298/1977
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.298-A/1977



Reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os valores de vencimentos, salários e gratificações dos servidores em atividade, a que se refere a Lei nº 6.325, de 14 de abril de 1976, são reajustados em 30% (trinta por cento), conforme estabelecido nos Anexos I e II desta lei.

Art. 2º - O valor dos proventos dos inativos, inclusive os amparados por leis especiais, é reajustado em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Os valores constantes do Anexo I desta lei não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos são reajustados na conformidade deste artigo.

Art. 3º - O servidor sujeito a jornada de trabalho inferior a 8 (oito) horas, quando investido em função integrante do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, fará jus à correspondente gratificação no valor estabelecido no Anexo I desta lei, vinculado à respectiva jornada e complementado com a importância proporcional ao número de horas excedentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º - O salário-família passa a ser de Cr\$60,00 (sessenta cruzeiros), por dependente.

Art. 5º - O reajustamento de vencimentos, salários, gratificações e proventos, concedido por esta lei, vigorará a partir de 1º de março de 1977.

Art. 6º - Nos resultados dos cálculos provenientes da aplicação desta lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou provento.

Art. 7º - A despesa decorrente será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 18 de março de 1977.

PRESIDENTE

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ANEXO I

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE DIREÇÃO OU ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

GRUPOS	NÍVEIS	VENCIMENTO MENSAL	REPRESENTAÇÃO MENSAL
a) DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	CD-DAS-6	26.000,00	60%
	CD-DAS-5	23.400,00	55%
	CD-DAS-4	22.100,00	50%
	CD-DAS-3	18.850,00	45%
	CD-DAS-2	16.900,00	35%
	CD-DAS-1	14.300,00	20%
b) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	NÍVEIS	VALOR MENSAL DE GRATIFICAÇÃO	
	Correlação com categorias de nível superior		
	CD-DAI-3	3.250,00	-
	CD-DAI-2	2.470,00	-
	CD-DAI-1	1.950,00	-
	Correlação com categorias de nível médio		
	CD-DAI-3	1.950,00	-
	CD-DAI-2	1.690,00	-
	CD-DAI-1	1.300,00	-

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 18 de março de 1977.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ANEXO II

ESCALA DE VENCIMENTOS E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS DOS CARGOS EFETIVOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

VALOR MENSAL DE VENCIMENTO Cr\$	REFERÊNCIAS	VALOR MENSAL DE VENCIMENTO Cr\$	REFERÊNCIAS	VALOR MENSAL DE VENCIMENTO Cr\$	REFERÊNCIAS
17.306,00	57	6.847,00	38	2.707,00	19
16.481,00	56	6.523,00	37	2.580,00	18
15.697,00	55	6.211,00	36	2.458,00	17
14.951,00	54	5.916,00	35	2.341,00	16
14.238,00	53	5.635,00	34	2.230,00	15
13.561,00	52	5.366,00	33	2.124,00	14
12.914,00	51	5.111,00	32	2.022,00	13
12.299,00	50	4.868,00	31	1.926,00	12
11.714,00	49	4.634,00	30	1.834,00	11
11.156,00	48	4.413,00	29	1.748,00	10
10.624,00	47	4.202,00	28	1.665,00	9
10.117,00	46	4.001,00	27	1.584,00	8
9.635,00	45	3.811,00	26	1.508,00	7
9.178,00	44	3.629,00	25	1.437,00	6
8.739,00	43	3.456,00	24	1.368,00	5
8.323,00	42	3.291,00	23	1.303,00	4
7.927,00	41	3.135,00	22	1.242,00	3
7.549,00	40	2.986,00	21	1.184,00	2
7.190,00	39	2.843,00	20	1.128,00	1

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 18 de março de 1977.



Nº 23

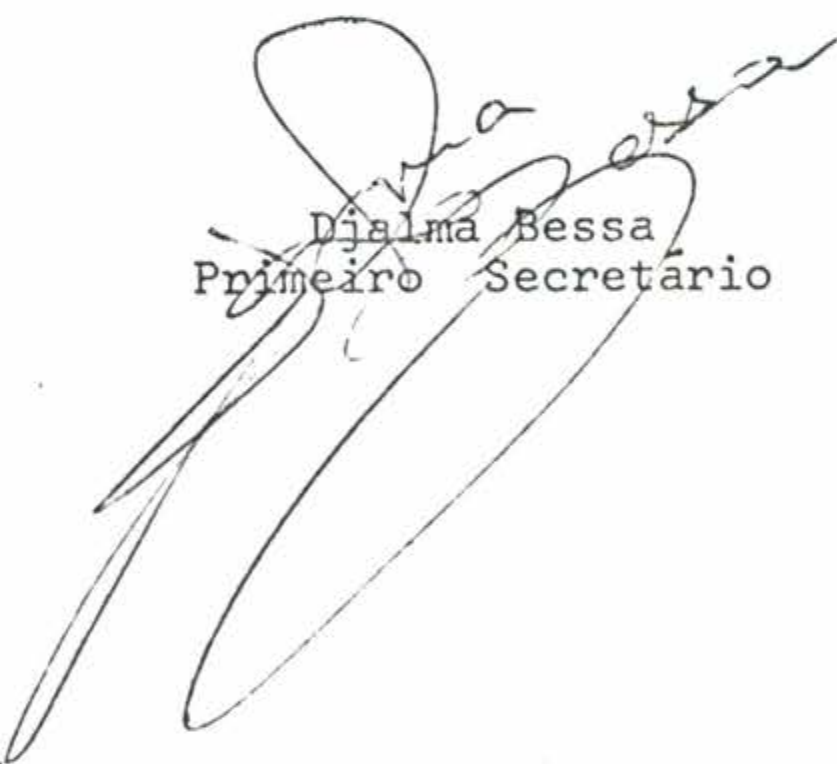
Brasília, 21 de março de 1977

Encaminha o Projeto
de Lei nº 3.298-A, de 1977.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Casa do Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 3.298-A, de 1977, da Câmara dos Deputados, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.


Djalma Bessa
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador Mendes Canale
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal

vra

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinopse

PROJETO DE LEI N.º 3.298

de 19 77

AUTOR

EMENTA

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

M E S A

ANDAMENTO



Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

16.03.77 ATA DA MESA
A Mesa aprova o parecer do relator, Dep. DJALMA BESSA, 1º Secretário, favorável ao presente Projeto de Lei.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir.

DCN

17.03.77 PLENÁRIO
Aprovado Requerimento dos Dep. José Alves e Freitas Nobre, solicitando urgência para o presente projeto.

DCN

17.03.77 PLENÁRIO
O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Encerrada a discussão.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai a Redação Final.

DCN

VIDE VERSO



COMISSÃO DE REDAÇÃO

18.03.77

Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. ALCIR PIMENTA.

DCN

PLENÁRIO

18.03.77

Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 3298-A/77)

DCN

21.3.77

AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº

23

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-5 MAI 1943 02755

COORD. DE COMUNICAÇÕES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º 2755 / 77

INTERESSADO: SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI QUE "REAJUSTA OS VENCIMENTOS
E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS E DÃ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-5 MAI 1742 0275

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES

-5 MAI 1743 02755

CÂMARA DOS DEPUTADOS

gm/No 175

Em 05 de maio de 1977

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Senador CARLOS MAURO CABRAL BENEVIDES
1º Secretário em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

De ordem, ao Secretário-Geral da Mesa.

Em 6 de maio de 1977.

JOLIMAR CORRÊA PINTO
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

ML/

Arquive - se.

9.5.77

Luís Afonso de Oliveira
Secretário - Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-5 MAI 1742 E 02755

COORD. DE COMISSÕES



Reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Senhores

Em 29 mar 77

Guil

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os valores de vencimentos, salários e gratificações dos servidores em atividade, a que se refere a Lei nº 6.325, de 14 de abril de 1976, são reajustados em 30% (trinta por cento), conforme estabelecido nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º - O valor dos proventos dos inativos, inclusive os amparados por leis especiais, é reajustado em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Os valores constantes do Anexo I desta Lei não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos são reajustados na conformidade deste artigo.

Art. 3º - O servidor sujeito a jornada de trabalho inferior a 8 (oito) horas, quando investido em função integrante do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, fará jus à correspondente gratificação no valor estabelecido no Anexo I desta Lei, vinculado à respectiva jornada e complementado com a importância proporcional ao número de horas excedentes.

Art. 4º - O salário-família passa a ser de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros), por dependente.

Art. 5º - O reajustamento de vencimentos, salários, gratificações e proventos, concedido por esta Lei, vigora a partir de 1º de março de 1977.

[Handwritten signature]



2.

Art. 6º - Nos resultados dos cálculos provenientes da aplicação desta Lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou provento.

Art. 7º - A despesa decorrente será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 28 DE MARÇO DE 1977.


SENADOR PETRÔNIO PORTELLA
Presidente



ANEXO I

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE DIREÇÃO OU ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

GRUPOS	NÍVEIS	VENCIMENTO MENSAL	REPRESENTAÇÃO MENSAL
a) DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	CD-DAS-6	26.000,00	60%
	CD-DAS-5	23.400,00	55%
	CD-DAS-4	22.100,00	50%
	CD-DAS-3	18.850,00	45%
	CD-DAS-2	16.900,00	35%
	CD-DAS-1	14.300,00	20%

	NÍVEIS	VALOR MENSAL DE GRATIFICAÇÃO	
b) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	Correlação com categorias de nível superior		
	CD-DAI-3	3.250,00	-
	CD-DAI-2	2.470,00	-
	CD-DAI-1	1.950,00	-

Correlação com categorias de nível médio

CD-DAI-3	1.950,00	-
CD-DAI-2	1.690,00	-
CD-DAI-1	1.300,00	-



ANEXO II

ESCALA DE VENCIMENTOS E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS
DOS CARGOS EFETIVOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

VALOR MENSAL DE VENCIMENTO CR\$	REFERÊN- CIAS	VALOR MENSAL DE VENCIMENTO CR\$	REFERÊN- CIAS	VALOR MENSAL DE VENCIMENTO CR\$	REFERÊN- CIAS
17.306,00	57	6.847,00	38	2.707,00	19
16.481,00	56	6.523,00	37	2.580,00	18
15.697,00	55	6.211,00	36	2.458,00	17
14.951,00	54	5.916,00	35	2.341,00	16
14.238,00	53	5.635,00	34	2.230,00	15
13.561,00	52	5.366,00	33	2.124,00	14
12.914,00	51	5.111,00	32	2.022,00	13
12.299,00	50	4.868,00	31	1.926,00	12
11.714,00	49	4.634,00	30	1.834,00	11
11.156,00	48	4.413,00	29	1.748,00	10
10.624,00	47	4.202,00	28	1.665,00	9
10.117,00	46	4.001,00	27	1.584,00	8
9.635,00	45	3.811,00	26	1.508,00	7
9.178,00	44	3.629,00	25	1.437,00	6
8.739,00	43	3.456,00	24	1.368,00	5
8.323,00	42	3.291,00	23	1.303,00	4
7.927,00	41	3.135,00	22	1.242,00	3
7.549,00	40	2.986,00	21	1.184,00	2
7.190,00	39	2.843,00	20	1.128,00	1



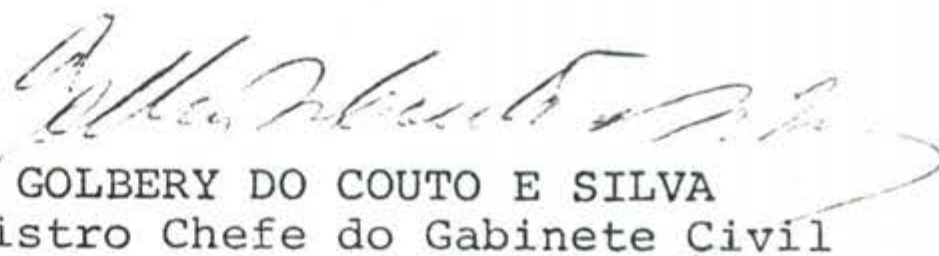
Aviso nº 87 -SUPAR/77.

Em 29 de março de 1977.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.408, de 29 de março de 1977.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ANTONIO MENDES CANALE
DD Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA - DF



MENSAGEM Nº 80

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.408, de 29 de março de 1977.

Brasília, em 29 de março de 1977.

Ernesto Geisel



LEI Nº 6.408 , de 29 de março de 1977.

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores de vencimentos, salários e gratificações dos servidores em atividade, a que se refere a Lei nº 6.325, de 14 de abril de 1976, são reajustados em 30% (trinta por cento), conforme estabelecido nos Anexos I e II desta lei.

Art. 2º - O valor dos proventos dos inativos, inclusive os amparados por leis especiais, é reajustado em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Os valores constantes do Anexo I desta Lei não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos são reajustados na conformidade deste artigo.

Art. 3º - O servidor sujeito a jornada de trabalho inferior a 8 (oito) horas, quando investido em função integrante do Grupo-Direção e Assistência intermediárias, fará jus à correspondente gratificação no valor estabelecido



do no Anexo I desta Lei, vinculado à respectiva jornada e complementado com a importância proporcional ao número de horas excedentes.

Art. 4º - O salário-família passa a ser de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros), por dependente.

Art. 5º - O reajustamento de vencimentos, salários, gratificações e proventos, concedido por esta Lei, vigora a partir de 1º de março de 1977.

Art. 6º - Nos resultados dos cálculos provenientes da aplicação desta Lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidem sobre o vencimento ou provento.

Art. 7º - A despesa decorrente será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de março de 1977;
156º da Independência e 89º da República.

Ernesto Geisel



ANEXO I

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE DIREÇÃO OU ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

GRUPOS	NÍVEIS	VENCIMENTO MENSAL	REPRESENTAÇÃO MENSAL
a) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA SUPERIORES	CD-DAS-6	26.000,00	60%
	CD-DAS-5	23.400,00	55%
	CD-DAS-4	22.100,00	50%
	CD-DAS-3	18.850,00	45%
	CD-DAS-2	16.900,00	35%
	CD-DAS-1	14.300,00	20%
	NÍVEIS	VALOR MENSAL DE GRATIFICAÇÃO	
	Correlação com categorias de nível superior		
b) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	CD-DAI-3	3.250,00	-
	CD-DAI-2	2.470,00	-
	CD-DAI-1	1.950,00	-
	Correlação com categorias de nível médio		
	CD-DAI-3	1.950,00	-
	CD-DAI-2	1.690,00	-
	CD-DAI-1	1.300,00	-

ANEXO II



ESCALA DE VENCIMENTOS E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS
DOS CARGOS EFETIVOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

VALOR MENSAL DE VENCIMENTO CR\$	REFERÊNCIAS	VALOR MENSAL DE VENCIMENTO CR\$	REFERÊNCIAS	VALOR MENSAL DE VENCIMENTO CR\$	REFERÊNCIAS
17.306,00	57	6.847,00	38	2.707,00	19
16.481,00	56	6.523,00	37	2.580,00	18
15.697,00	55	6.211,00	36	2.458,00	17
14.951,00	54	5.916,00	35	2.341,00	16
14.238,00	53	5.635,00	34	2.230,00	15
13.561,00	52	5.366,00	33	2.124,00	14
12.914,00	51	5.111,00	32	2.022,00	13
12.299,00	50	4.868,00	31	1.926,00	12
11.714,00	49	4.634,00	30	1.834,00	11
11.156,00	48	4.413,00	29	1.748,00	10
10.624,00	47	4.202,00	28	1.665,00	9
10.117,00	46	4.001,00	27	1.584,00	8
9.635,00	45	3.811,00	26	1.508,00	7
9.178,00	44	3.629,00	25	1.437,00	6
8.739,00	43	3.456,00	24	1.368,00	5
8.323,00	42	3.291,00	23	1.303,00	4
7.927,00	41	3.135,00	22	1.242,00	3
7.549,00	40	2.986,00	21	1.184,00	2
7.190,00	39	2.843,00	20	1.128,00	1

PLC/11/77



Reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Câmara dos Deputados e das outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os valores de vencimentos, salários e gratificações dos servidores em atividade, a que se refere a Lei nº 6.325, de 14 de abril de 1976, são reajustados em 30% (trinta por cento), conforme estabelecido nos Anexos I e II desta lei.

Art. 2º - O valor dos proventos dos inativos, inclusive os amparados por leis especiais, é reajustado em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - Os valores constantes do Anexo I desta lei não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos são reajustados na conformidade deste artigo.

Art. 3º - O servidor sujeito a jornada de trabalho inferior a 8 (oito) horas, quando investido em função integrante do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, fará jus à correspondente gratificação no valor estabelecido no Anexo I desta lei, vinculado à respectiva jornada e complementado com a importância proporcional ao número de horas excedentes.

Art. 4º - O salário-família passa a ser de Cr\$60,00 (sessenta cruzeiros), por dependente.

Art. 5º - O reajustamento de vencimentos, salários, gratificações e proventos, concedido por esta lei, vigora a partir de 1º de março de 1977.

Art. 6º - Nos resultados dos cálculos provenientes da aplicação desta lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou provento.

Art. 7º - A despesa decorrente será atendida à conta

WZ



2.

das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 21 de março de 1977.

A handwritten signature in blue ink, likely of a member of the Chamber of Deputies, written over the date.



ANEXO I

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE DIREÇÃO OU ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

GRUPOS	NÍVEIS	VENCIMENTO MENSAL	REPRESENTAÇÃO MENSAL
a) DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES	CD-DAS-6	26.000,00	60%
	CD-DAS-5	23.400,00	55%
	CD-DAS-4	22.100,00	50%
	CD-DAS-3	18.850,00	45%
	CD-DAS-2	16.900,00	35%
	CD-DAS-1	14.300,00	20%
		NÍVEIS	VALOR MENSAL DE GRATIFICAÇÃO
		Correlação com categorias de nível superior	
b) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	CD-DAI-3	3.250,00	-
	CD-DAI-2	2.470,00	-
	CD-DAI-1	1.950,00	-
		Correlação com categorias de nível médio	
	CD-DAI-3	1.950,00	-
	CD-DAI-2	1.690,00	-
	CD-DAI-1	1.300,00	-

unl



ANEXO II

ESCALA DE VENCIMENTOS E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS
DOS CARGOS EFETIVOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

VALOR MENSAL DE VENCIMENTO CR\$	REFERÊNCIAS	VALOR MENSAL DE VENCIMENTO CR\$	REFERÊNCIAS	VALOR MENSAL DE VENCIMENTO CR\$	REFERÊNCIAS
17.306,00	57	6.847,00	38	2.707,00	19
16.481,00	56	6.523,00	37	2.580,00	18
15.697,00	55	6.211,00	36	2.458,00	17
14.951,00	54	5.916,00	35	2.341,00	16
14.238,00	53	5.635,00	34	2.230,00	15
13.561,00	52	5.366,00	33	2.124,00	14
12.914,00	51	5.111,00	32	2.022,00	13
12.299,00	50	4.868,00	31	1.926,00	12
11.714,00	49	4.634,00	30	1.834,00	11
11.156,00	48	4.413,00	29	1.748,00	10
10.624,00	47	4.202,00	28	1.665,00	9
10.117,00	46	4.001,00	27	1.584,00	8
9.635,00	45	3.811,00	26	1.508,00	7
9.178,00	44	3.629,00	25	1.437,00	6
8.739,00	43	3.456,00	24	1.368,00	5
8.323,00	42	3.291,00	23	1.303,00	4
7.927,00	41	3.135,00	22	1.242,00	3
7.549,00	40	2.986,00	21	1.184,00	2
7.190,00	39	2.843,00	20	1.128,00	1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

República dos Estados Unidos do Brasil



COORD. DE COMUNICAÇÕES

Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 3298 DE 1977

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

DESPACHO:

em de de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 19.....

Sancionado em..... de..... de 19.....

Promulgado em..... de..... de 19.....

Vetado em..... de..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

Lote: 52
Caixa: 153
PL N.º 3298/1977
52

Arquivado. el.

05.04.77

Mendes Canale
CÂMARA DOS DEPUTADOS

29 MAR 18 32 01695

COORD. DE COMUNICAÇÕES

SM/Nº 125

Em 28 de março de 1977

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 30 / 3 / 77

Senhor Primeiro Secretário,  1º Secretário

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi, nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns.3.298-A, de 1977, na Câmara dos Deputados, e 11, de 1977, no Senado) que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.



Senador MENDES CANALE

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
DS/

